

Ofício nº 1.024 (SF)

Brasília, em 22 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, constante dos autógrafos em anexo, que “Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Produtores de Citros (Proap Citros)”.

Atenciosamente,

Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Produtores de Citros (Proap Citros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Produtores de Citros (Proap Citros).

Art. 2º O programa terá como objetivos principais:

I – assegurar a inserção competitiva dos pequenos e médios produtores de citros no mercado;

II – incentivar a formação de mecanismos de integração da cadeia produtiva, envolvendo o setor agroindustrial;

III – fortalecer o mercado interno de citros e de produtos derivados, inclusive por meio de campanhas oficiais de **marketing**, com foco na melhoria da saúde da população brasileira;

IV – ampliar o acesso dos pequenos e médios produtores de citros aos mecanismos de crédito bancário;

V – prestar assistência financeira aos produtores para fins de implantação e também para custeio das safras;

VI – desenvolver alternativas de escoamento e de armazenamento da produção;

VII – incentivar iniciativas de verticalização da produção pela via do associativismo de produtores;

VIII – prestar assistência técnica especializada, com foco na geração de renda do produtor;

IX – melhorar as condições educacionais dos pequenos produtores e de seus dependentes, bem como instituir e ampliar o treinamento profissionalizante, especialmente voltado para as questões fitossanitárias e de gestão da propriedade;

X – apoiar a pesquisa para geração e transferência de tecnologia, inclusive para a produção de novas variedades;

XI – incentivar os sistemas orgânicos de produção;

XII – prestar assistência para o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. As instituições de formação profissional e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao atendimento dos objetivos indicados nos incisos V a XII.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de suas agências oficiais de crédito, adotará política creditícia que priorize os objetivos delineados no art. 2º e que seja compatível com as características da cultura e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A contratação das operações de crédito levará em consideração, entre outros elementos, a adimplência do pleiteante em outros contratos de financiamento agrícola com recursos federais, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Serão repactuados os contratos firmados por pequenos e médios produtores de citros que contenham previsão de juros fixados com base na TJLP, promovendo-se a exclusão desse índice, com efeito retroativo ao termo inicial da vigência contratual.

§ 3º Não serão passíveis de financiamento empreendimentos cuja mão de obra seja caracterizada pelo trabalho escravo ou infantil, nem os que implicarem a degradação do meio ambiente.

§ 4º As instituições a que se refere o **caput** colaborarão na elaboração de projetos que concorram para os propósitos desta Lei.

Art. 4º As operações de crédito serão efetuadas de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O enquadramento no rol de beneficiários do Programa levará em conta a renda bruta anual do pleiteante.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de suas agências de comunicação, desenvolverá extensa campanha educativa de **marketing** nacional, em redes de TV e de rádio, objetivando ampliar o consumo de citros, com foco nos benefícios da fruta como alimento funcional para a saúde dos seus consumidores, estimulando o exercício da medicina preventiva pela via da alimentação.

Art. 6º É autorizada a instituição da Câmara de Arbitragem da Citricultura (Consecitrus), com o objetivo de estabelecer os parâmetros para a definição dos preços dos citros e seus derivados.

§ 1º A organização e o funcionamento da Câmara de Arbitragem da Citricultura serão regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

§ 2º A Câmara terá em sua composição 1 (um) representante dos pequenos e médios produtores de citros, 1 (um) dos trabalhadores rurais da citricultura, 1 (um) das empresas processadoras de citros e 1 (um) do Governo Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal